



**MODALIDADE LICITATÓRIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
2021.08.25.2**

RECURSO AO JULGAMENTO

IMPUGNANTE: PLANNA ASFALTO E EMPREENDIMENTOS LTDA

Ref.: Recurso interposto ao Julgamento do Processo Licitatório nº 2021.08.25.2, Modalidade Concorrência Pública, Município de Juazeiro do Norte, cujo objeto se traduz na contratação de serviços de engenharia para execução das obras de recuperação viária de pavimentação asfáltica, pedra tosca, paralelepípedo, intertravado, bem como obras de drenagem em diversas localidades do Município de Juazeiro do Norte/CE.

REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. INCOMPATIBILIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO PELA EMPRESA COM O DISPOSTO NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. RESUMO DO RECURSO

Trata-se de recurso movido por **PLANNA ASFALTO E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao julgamento da licitação, notadamente a sua inabilitação, por ter entregue atestado de capacidade técnica incompatível com o disposto no instrumento convocatório.



Pede, conseqüentemente, alteração do resultado de habilitação do certame a fim de que a seja habilitada, de modo a declarar a Recorrente vencedora do certame.

Prazo de contrarrazões devidamente ofertado.

2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO.

As razões recursais ora apreciadas foram protocoladas em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, atendendo ao prazo previsto na Lei nº 8.666/93.

3. DOS FUNDAMENTOS DA RESPOSTA.

O Edital regulador do presente certame encontra-se elaborado em estrita observância aos mandamentos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelecendo de forma clara e precisa os requisitos necessários ao reconhecimento da habilitação, qualificação econômico-financeira dos licitantes, forma de prestação de serviços e prazos a serem cumpridos pelos licitantes e pela pessoa vencedora do certame, tudo em observância ao princípio constitucional mínimo da legalidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da CF/88.

Igualmente, o julgamento da licitação atendeu a todas as disposições do edital da Licitação, observando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, consubstanciado no art. 3º, da Lei nº 8.666/93.

Veja-se, primeiramente, que a Recorrente aduziu que o Município de Juazeiro do Norte não mais poderia utilizar a Lei nº 8.666/93, mas tão somente a Lei nº 14.133/2021, porque, segundo ela, esta teria revogado



aquela. Não prospera. O art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021¹ expressamente dispõe que a Administração Pública pode continuar a utilizar a Lei nº 8.666/93 por mais 2 (dois) anos a contar da data de publicação da Lei nº 14.133/2021.

Acerca da exigência de qualificação técnica, foi exigido das licitantes que seus atestados dispusessem sobre serviços gerais de pavimentação viária em paralelepípedo com e sem rejuntamento, senão veja-se o item 5.2.3.2:

5.2.3.2 Comprovação de capacidade técnico-operacional para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esta feita mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo tais atestados virem acompanhados das respectivas planilhas descritivas dos serviços executados, cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica tenha(m) sido.

1. Serviços gerais pavimentação viária: Pavimentação Em pedra Tosca com e sem rejuntamento, **Pavimentação em Paralelepípedo com e sem rejuntamento**, pavimentação em peças intertravadas de concreto, executados em obra pública institucional, industrial ou comercial, apresentados em atestado técnico.

2. Serviços de rede de drenagens: construção de bocas de lobo, caixas coletoras de águas pluviais, redes de tubulação de drenagem, construção de poços de visita e dissipadores de energia executados em obras públicas institucional, industrial ou comercial, apresentados em atestado técnico

Ora, se a Recorrente não apresentou atestado com essas especificações, descumpriu o edital, de modo que, em atenção aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, não se pode aceitar a documentação de qualificação técnica da Recorrente.

¹ Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, **após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.**